



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 15 / 11 / 2023
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.389/2021, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre a instituição do aproveitamento de energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos em hospitais filantrópicos e públicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar. Ele institui políticas públicas que viabilizem a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica nos hospitais filantrópicos e públicos no Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica instituído o desenvolvimento de políticas públicas que viabilizem a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica nos hospitais filantrópicos e públicos no Estado da Paraíba.

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Essa temática tem cunho administrativo e é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, sua criação, por via legislativa de iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Assim, o projeto de lei ao criar obrigações para a administração estadual, infringe o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,



ESTADO DA PARAÍBA

ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (*Grifo nosso*)

Projetos de lei com esse conteúdo normativo apresenta verdadeiro programa que demanda ações concretas da administração e configura ingerência indevida de um Poder no outro.

Então, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA**, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. **2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** **3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010)



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154
LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010,
p. 143-150) (*Grifo nosso*)

(TJES-0087635) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES - MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE. 1 - Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, **criando o programa "Pedal Saudável"**, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. 2 - **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.** 3 - O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25.06.10. 4 - Procedência do pedido. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0027095-79.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Arthur José Neiva de Almeida. j. 07.02.2019, Publ. 18.02.2019).

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de



ESTADO DA PARAÍBA

iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

Por fim, consoante com parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH), esclareço que a política estadual de incentivo à geração e aproveitamento da energia solar e eólica da Paraíba, instituída pela Lei nº 10.720, de 22 de junho de 2016, contempla em seus objetivos o *"apoio a implantação de sistemas de produção de energia solar e eólica para autoconsumo; e a elaboração de estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado"*.

Já a Lei Estadual nº 8.684, de 7 de novembro de 2008 (alterada pelas Leis Estaduais nº 9.759/2012 e 11.783/2020), que estabelece diretrizes para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas (PPP) no âmbito do Estado da Paraíba, prever a *"instalação de sistemas de geração a partir de fontes renováveis para suprimento das necessidades demandadas pela estrutura administrativa estadual, vinculada ao Poder Executivo, e medidas para melhoria da eficiência energética das respectivas instalações elétricas"*

Fundamentado nesse arcabouço legal, o governo estadual tem apoiado o desenvolvimento de empreendimentos energéticos com base em fontes renováveis, inclusive com projetos em hospitais públicos, a exemplo das recentes ações de melhoria da eficiência energética das instalações elétricas, em parceria com a Energisa PB, do Hospital Arlinda Marques, em João Pessoa, e do Hospital Regional de Cajazeiras.

Outra iniciativa do Estado de política pública na área energética é o projeto de PPP (em fase de conclusão) para a implantação,



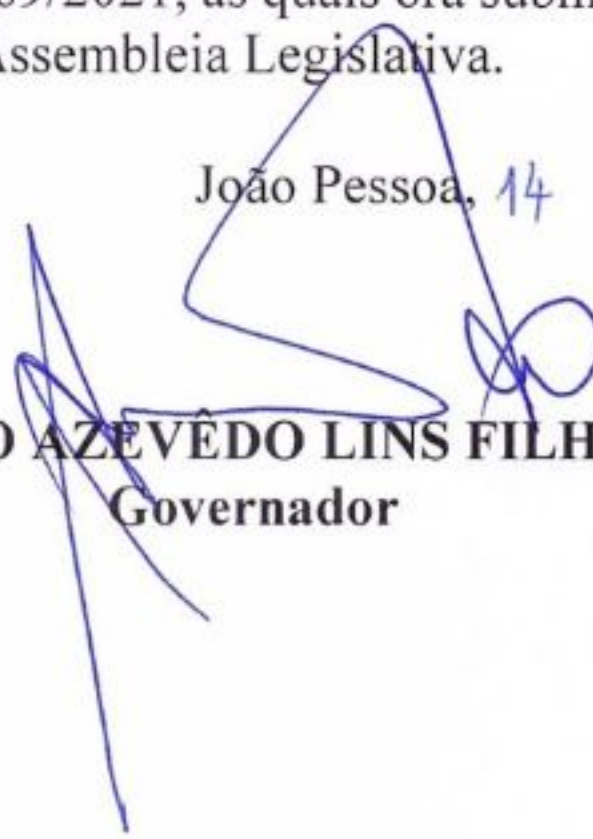
ESTADO DA PARAÍBA

operação, manutenção e gestão de usinas solares fotovoltaicas para atender demanda energética das unidades consumidoras do Estado da Paraíba atendidas em baixa tensão.

Pelo exposto, não resta dúvida de que o Estado da Paraíba já adota políticas públicas de estímulo à geração de energias de fontes renováveis e ações de eficiência energéticas dos próprios estaduais, e ainda que já se dispõe de um quadro jurídico-regulatório sobre a matéria.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.389/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2023.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

15/11/2023
Cora Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 348/2023
PROJETO DE LEI Nº 3.389/2021
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

VETO
João Pessoa, 14/11/2023
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a instituição do aproveitamento de energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos em hospitais filantrópicos e públicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o desenvolvimento de políticas públicas que viabilizem a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica nos hospitais filantrópicos e públicos no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo tem por finalidade promover a sustentabilidade do meio ambiente e garantir a redução de custos da rede hospitalar pública e filantrópica do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumento congênere com municípios paraibanos e pessoas jurídicas de direito privado para garantir a implementação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 20 de outubro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente